



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano VIII, Vol.VIII, n.32, out./dez., 2017.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/10/2017.

Data de reformulação: 15/11/2017.

Data de aceite definitivo: 28/11/2017.

Data de publicação: 20/12/2017.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS E O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO

Vânia Marquez Saraiva⁸⁴

RESUMO: A constitucionalização ambiental nos países Latino-Americanos, que possuem a maior biodiversidade remanescente do planeta, pode e deve ser uma ferramenta legal para preservação da natureza, e a matéria se tratada como direito fundamental, pode se tornar mais eficaz se implementada através de políticas públicas ambientais - não só como dever do Estado, mas também se houver a participação dos cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo ambiental; países latino-americanos; princípio da participação do cidadão.

ABSTRACT: The constitutionalisation environment in Latin American countries, which have the highest remaining biodiversity on the planet, can and should be a legal tool to preserve nature, and matter is treated as a fundamental right, it can become more effective if implemented through policies public environments - not only as a duty of the State, but if there is citizen participation.

KEYWORDS: Constitutionalism environment; Latin American countries, the principle of citizen participation.

INTRODUÇÃO

A constitucionalização da proteção do meio ambiente nos países Latino- Americanos constitui tema de interesse comum a todos os povos e países que o com- põem por abrigar e comprometer uma inestimável biodiversidade.

Com o advento das Cartas Políticas no trato das questões ambientais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de direito fundamental. A partir disso, os legisladores constituintes estabeleceram o dever da responsabilidade de protegê-lo para o presente e para as futuras gerações, em alguns casos ao Estado e em outros incluindo a participação da comunidade.

⁸⁴ Advogada militante em Brasília. Professora universitária. Especialista em Direito Ambiental. Mestre em Desenvolvimento Sustentável.

Pretende-se com o presente trabalho lançar uma reflexão sobre o tratamento dado pelos países latino-americanos quanto à proteção do meio ambiente como direito fundamental, mas também quanto o atendimento dispensado pelos legisladores constituintes e ordinários relativo à importância do princípio da participação comunitária no processo de proteção ao meio ambiente.

1- Princípios da participação

A inclusão de uma garantia constitucional para proteger o meio ambiente nas constituições latino-americanas demonstram uma preocupação de suma importância para a garantia da qualidade de vida para todos os seres que habitam Gaia. O direito ao meio ambiente foi, pela primeira vez, formalmente declarado como um direito fundamental na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972, na cidade de Estocolmo, a partir daí alguns países Latino-Americanos inseriram em suas Constituições capítulos e artigos destinados especificamente ao meio ambiente, outros não.

Assinala Márcia Diegues Leuzinger: "hoje já começamos a viver um novo paradigma, em que o homem não está acima da natureza, mas a integra como parte dela"⁸⁵. É incontestável que as maiores ameaças ao habitat humano são globais, de modo que as diretrizes para protegê-lo e preservá-lo terão que ser igualmente globais, e da mesma abrangência as soluções dos problemas para tais ações.⁸⁶

A consolidação no cenário internacional de engajamento de Estados nos esforços de conservação e a manifestação expressa da vontade de proteger os recursos naturais constituem os pressupostos que fortalecem os princípios ideais para que tanto no presente como no futuro se tenha qualidade de vida. Das últimas décadas para cá, há uma preocupação ecológica preponderante e o ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições, nas quais entra como direito fundamental da pessoa humana⁸⁷.

A qualidade do ar, da água e do solo, bem como das outras formas de vida são essenciais às condições de vida humana no planeta, e o homem, apesar de construir seu próprio ambiente, não pode libertar-se da natureza, logo, deve respeitar a base de toda a vida; daí a preocupação dos povos latino-americanos com seus recursos ao inserirem em suas constituições a proteção ambiental.

A constitucionalização contemporiza múltiplos objetivos, tais como na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico. Tal fato passa a ser o centro das normas infraconstitucionais, desempenhando um papel principiológico e axiológico.

Evidentemente, os princípios devem ser extraídos do ordenamento jurídico em vigor e um dos princípios positivados nas Declarações Internacionais de Princípios, adotadas por Organizações Internacionais, em especial as Declarações da ONU de Estocolmo de 1972, sobre o meio Ambiente Humano, e do Rio de Janeiro de 1992, sobre meio Ambiente e Desenvolvimento, embora não tenha aquela imperatividade jurídica, mas deve ser reconhecido como instrumento dotado de relevância jurídica, é o de número 10 – Da Participação Comunitária.

⁸⁵LEUZINGER, Márcia Diegues. **Meio ambiente**: propriedade e repartição constitucional de competências. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, p.40.

⁸⁶CAMARGO, Ana Luiz de Brasil. **Desenvolvimento sustentável**: dimensões e desafios. Campinas, SP: Papyrus, 2003, p. 84.

⁸⁷SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 6a.ed.São Paulo: Malheiros, 2007, p.43.

Esse Princípio é de suma importância porque para resolver os problemas do ambiente, deve ser dado destaque especial à cooperação entre o Estado e a sociedade - através da participação de toda sociedade na formulação e execução da política ambiental, visto que o sucesso dessa política depende da contribuição de todas as categorias da sociedade para a melhoria do meio ambiente.

Esse princípio da participação é o alicerce do sistema jurídico que influencia e repercute sobre todas as normas; e é essencial para aplicá-la corretamente. A faculdade atribuída à sociedade de proteger e defender o meio ambiente impõe, o dever de atuar-se diretamente na sua defesa.

Como todos deveriam primar pela construção de valores sociais e iniciativas voltadas para a proteção ambiental - tanto o Estado quanto a sociedade, através de seus entes e organismos - devem colaborar para a implementação da legislação ambiental. Urge advertir-se que esse não é só papel do governo ou das autoridades, mas de cada um e de todos nós.

Ainda dentro do tema da participação popular direta na defesa do meio ambiente, importa destacar os seus dois pressupostos fundamentais: o da informação e o da educação. A informação acessível a todos em matéria ambiental - o estado do meio ambiente e as ocorrências importantes levam a um despertar e estimulam uma conscientização, bem como a uma educação.

Isto porque, em se tratando de questão ambiental, sabemos hoje que tudo afeta a vida de todos, portanto, o dever de mais e mais informar é de suma importância, pois quanto maior a transparência, de modo a permitir a participação da sociedade nas discussões e conscientizações - melhores serão as buscas na adoção de soluções dos problemas dos cidadãos de um modo geral. O Princípio da Informação Ambiental se assemelha ao da publicidade a um determinado fato envolvendo questões ambientais, a fim de dar transparência no intuito de alcançar a conscientização e a permanente educação.

2. Proteção Ambiental nas Constituições Latino-Americanas dos Países da América do Norte

O único país latino-americano que está situado na América do Norte é o México, o principal ponto de união entre os países que constituem a América latina. Sua formação histórica demonstra o tipo de colonização a que foram submetidos, a partir do século XVI, por potências europeias da época.

A colonização da América Latina foi diferente, pois predominaram as colônias de exploração e a função das colônias, portanto, o fornecer de produtos minerais ou gêneros agrícolas tinham baixíssimos custos, mas os recursos naturais são ainda hoje de suma importância para o planeta. O México é um país que possui grandes riquezas de subsolo, daí a importância de se verificar o tratamento dado pelo legislador quanto à proteção ambiental em sua Constituição.

2.1 México

A Constituição do México se ocupa do aspecto subjetivo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do Estado (Art. 4.4 e 25).

No entender de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy,

o texto constitucional mexicano já em 1917 especificava a igualdade entre homens e mulheres (*el varón y la mujer son iguales ante la Ley*), e em seguida declinava série de medidas de proteção da família. Outorga-se ao interessado a definição de quantos filhos queira ter, vinculando-se tal decisão, ainda, a circunstância prene de informação e de responsabilidade. Quanto ao meio ambiente, indica-se que *toda pessoa tem direito a um meio ambiente adequado para seu desenvolvimento e bem estar*. São essas as linhas gerais do modelo constitucional mexicano. Esta descrição pode suscitar teste empírico que comprove a imprestabilidade de assertiva que dê conta do direito como espelho da organização social, dado que o texto constitucional mexicano menoscaba pluralismo cultural e normativo que marca a convergência forçada entre a tradição asteca e o ideário do conquistador espanhol, entre o destino de Montezuma e a cobiça de Fernão Cortez, encontro perpetuamente marcado na obra do Padre Bartolomeu de las Casas que denunciou a belicosidade, a agressividade, a impaciência e a ganância do conquistador espanhol.

O constituinte mexicano, preocupado com o desenvolvimento nacional, mas pensando em garantir uma integridade e sustentabilidade com um crescimento econômico através de uma repartição de riquezas optou por promover estratégias de proteção aos recursos naturais, estabelecendo a proteção através da saúde, incluindo o direito ao meio ambiente adequado no artigo 4º.

O constituinte mexicano não deu importância à proteção ambiental de forma específica, mas se preocupou quanto à saúde de seus povos - seres humanos, esquecendo-se, porém, dos outros seres vivos sobre a terra, seres que são de suma importância para a manutenção da qualidade de vida, bem-estar e desenvolvimento, deixando de contemplá-los em sua constituição com a devida relevância.

A proteção ambiental na Constituição mexicana não foi tratada de forma adequada, pois cria um dever Estatal sem envolver os seus cidadãos na difícil empreitada de garantir um desenvolvimento sustentável, uma vez que a tutela ambiental é um dever de todos, pois só assim se conseguirá obter um meio ambiente adequado.

Em 1988 foi promulgada a Lei Geral do Equilíbrio Ecológico e Proteção ao Ambiente – LGEEPA que entrou em vigor - englobando, entre outras, as questões - que se referem aos instrumentos da política ambiental, aproveitamento racional de recursos e prevenção e controle da contaminação da água, solo e ar, entretanto, não contemplou a participação do cidadão neste processo. Note-se que a falta de previsão da participação da coletividade pode significar uma dificuldade no processo de implantação de políticas públicas ambientais.

3. Proteção Ambiental nas Constituições Latino-Americanas dos Países da América Central

Na América Central identificamos duas regiões: a continental e a insular, formada pela parte continental, que é um istmo entre a América do Norte a América do Sul e as Antilhas, que são constituídas por ilhas de várias extensões, que vão desde a península de Iucatã até a costa da Venezuela, no norte da América do Sul.

A biodiversidade da América Central é riquíssima, pois existem várias florestas tropicais com grande quantidade de espécies animais e vegetais⁸⁸, daí ser de suma importância uma análise de como os constituintes dos países latino-americanos trataram da inclusão da proteção ambiental em suas constituições.

3.1 Costa Rica

A Constituição de Costa Rica se ocupa do aspecto subjetivo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do Estado - Art. 46.5, 50.2 e 3, dispondo que o Estado procurará o maior bem estar de todos os seus povos, organizando e estimulando a produção e a mais adequada repartição da riqueza, garantindo um direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Estabelece que toda pessoa está legitimada para denunciar os atos que infringem o direito e para reclamar a reparação do dano causado, mas o Estado garantirá, defenderá e preservará este direito, bem como determinará as responsabilidades e as respectivas sanções.

Assim como o Brasil, a Constituição Costa Riquenha impõe definição de áreas especialmente protegidas em seu Art. 50:

Artículo 50.- El Estado procurará el mayor bienestar a todos los habitantes del país, organizando y estimulando la producción y el más adecuado reparto de la riqueza.

Toda persona tiene derecho a un ambiente sano y ecológicamente equilibrado. Por ello, está legitimada para denunciar los actos que infrinjan ese derecho y para reclamar la reparación del daño causado.

El Estado garantizará, defenderá y preservará ese derecho. La ley determinará las responsabilidades y las sanciones correspondientes.

A Costa Rica se preocupa muito quanto à preservação, conservação e manutenção dos seus recursos naturais, mesmo sendo um país altamente evoluído tecnológica, econômica e socialmente.

O constituinte costa riquenho, atento aos princípios norteadores da proteção ambiental incluiu a participação do cidadão na defesa e proteção do meio ambiente, estabelecendo suas responsabilidades e cooperações.

O legislador originário estabeleceu na Lei Orgânica do Ambiente, no Art. 6º do Capítulo II, que o Estado e as municipalidade fomentarão a participação ativa e organizada dos habitantes da República e tomarão as decisões e ações tendentes a proteger e melhorar o ambiente. Verifica-se que existe aí uma harmonia entre os dispositivos constitucionais e ordinários que devem atender as metas de proteção ambiental.

3.2 Cuba

O legislador cubano ocupou-se de um artigo em sua Constituição determinando que o Estado proteja o meio ambiente e os recursos naturais do país, mas estabeleceu uma vinculação do desenvolvimento econômico e social com a sustentabilidade de forma racional para assegurar a sobrevivência, bem-estar e segurança, hoje e sempre.

⁸⁸ Disponível em: http://www.suapesquisa.com/geografia/americ_a_central.htm. Acesso em 21 mar. 2012.

A garantia constitucional cubana de proteção ao meio ambiente está expressa no Artigo 27⁸⁹, atualizada com a reforma de 2002 e estabeleceu que os órgãos competentes sejam aqueles que - devem aplicar a política e os cidadãos devem contribuir para proteger a água, a atmosfera, e a conservação do solo, da flora, da fauna e todo o rico potencial da natureza.

A normatização do meio ambiente na constituição cubana criou um dever constitucional não só para o Estado, mas também para o cidadão, ostentando uma obrigação que repercute na efetiva proteção do meio ambiente de sorte a construir um mundo sustentável.

Em legislação ordinária, a Lei nº 33 – Proteção do Meio Ambiente e o Uso Racional dos Recursos Naturais - estabelece em seu Art. 4º que a proteção do meio ambiente é do Estado, da sociedade e do indivíduo e todos têm obrigação de mantê-los em boas condições, com o fim de possibilitar a vida em um ambiente adequado para o pleno desenvolvimento de suas atividades. Portanto, o envolvimento de todos na implementação das políticas públicas pode ser de suma importância para que estes mecanismos sejam eficientes.

3.3 Guatemala

Na Guatemala a Constituição reservou um artigo sobre o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, dispondo que o Estado, os municípios e os habitantes do território nacional guatemalteco estão obrigados a promover o desenvolvimento social, econômico e tecnológico que previna a contaminação do ambiente e mantenha o equilíbrio ecológico.

Art. 64 da Constituição dispôs sobre o patrimônio natural⁹⁰ e estabelece as normas necessárias para garantir a utilização e o aproveitamento da fauna, da flora, do solo e água, se realizem de forma racional a fim de evitar a sua degradação.

A Constituição de 1985 também prevê em seu Art. 64: “O Estado fomentará a criação de parques nacionais, reservas e refúgios naturais, os quais serão inalienáveis”. “O Estado, os Municípios e todos os habitantes do território nacional estão obrigados a propiciar o desenvolvimento social, econômico e tecnológico que previna a contaminação do ambiente e mantenha o equilíbrio ecológico”.

A preocupação do constituinte guatemalteco quanto à proteção ambiental demonstra não só respeito pelo meio ambiente como também a preocupação com a sustentabilidade do desenvolvimento.

Está claro que a normatização do meio ambiente na Constituição guatemalteca repercute na formação de uma base normativa consistente quanto a proteção do meio ambiente, isso porque contemplou não só o dever do Estado, mas também o do cidadão no empenho de manter um desenvolvimento sustentável.

⁸⁹ Artículo 27.- El Estado protege el medio ambiente y los recursos naturales del país. Reconoce su estrecha vinculación con el desarrollo económico y social sostenible para hacer mas racional la vida humana y asegurar la supervivencia, el bienestar y la seguridad de las generaciones actuales y futuras. Corresponde a los órganos competentes aplicar esta política. Es deber de los ciudadanos contribuir a la protección del agua, la atmósfera, la conservación del suelo, la flora, la fauna y todo el rico potencial de la naturaleza.

⁹⁰ **ARTICULO 64.- Patrimonio natural.** Se declara de interés nacional la conservación, protección y mejoramiento del patrimonio natural de la Nación. El Estado fomentará la creación de parques nacionales, reservas y refugios naturales, los cuales son inalienables. Una ley garantizará su protección y la de la fauna y la flora que en ellos exista.

Infelizmente, o Governo da Guatemala não possui muita cultura ou tradição em relação ao uso de política explícitas, principalmente em política ambiental nacional, uma vez que mesmo sancionado o Decreto 68/86 até hoje não cumpriu com as determinações dispostas no documento, ou seja, não envolveu a participação do cidadão⁹¹ no processo de implantações das políticas públicas, acarretando assim uma dificuldade na efetividade da norma.

3.4 Honduras

Reservou o legislador de Honduras um artigo para preservação do meio ambiente, considerando-o adequado para proteger a saúde das pessoas, sendo dever de todos à participação na promoção e preservação da saúde pessoal e da comunidade. O artigo Hondurenho que dispõe sobre a proteção do meio ambiente é o Art. 145⁹², note-se porém que, diferentemente dos outros países, o legislador hondurenho reconheceu o meio ambiente através da proteção da saúde das pessoas, não dedicando algum artigo específico para proteção ambiental.

Conclui-se que não ocorreu em Honduras uma efetividade na normatização da proteção ambiental, porque, além de só responsabilizar o Estado, deixou-se de incluir o dever do cidadão na participação dessa empreitada; o dever de se desenvolver de forma sustentável e garantir uma saúde saudável e o dever de criar garantias para uma saúde saudável.

Ao contrário do constituinte ter estabelecido somente ao Estado o dever de proteger o meio ambiente quando foi decretada a Lei Geral do Ambiente, dispôs-se na letra "d" do Art. 9º que um dos objetivos específicos da Lei é promover a participação dos cidadãos nas atividades relacionadas com a proteção, conservação, restauração e manejo adequado do ambiente e dos recursos naturais, modificando o estabelecido na Constituição.

A efetiva contribuição dos cidadãos no processo de proteção é de suma importância e o legislador ordinário, ao incluí-lo, atentou para um princípio importante que é o da participação.

3.5 Nicarágua

A Constituição da Nicarágua reservou dentro do Capítulo III - Derechos Sociales, o Art. 60, que estabelece que os nicaraguenses têm direito de habitar um ambiente saudável e que o Estado tem a obrigação de preservação, conservação e restabelecimento do meio ambiente e dos recursos naturais.

Dispõe o Art. 60:

ARTICULO 60.- Los nicaragüenses tienen derecho de habitar en un ambiente saludable; es obligación del Estado la preservación, conservación y rescate del medio ambiente y de los recursos naturales.

⁹¹ Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/bases/guatem/.pdf>. Acesso em 3 abr. 2012.

⁹² Artículo 145. Se reconoce el derecho a la protección de la salud.

Es deber de todos participar en la promoción y preservación de la salud personal y de la comunidad. El Estado conservará el medio ambiente adecuado para proteger la salud de las personas.

Como o país possui 71 reservas naturais e 803 milhões de acres de densas florestas primárias, as preciosas árvores de madeira de lei tornaram-se um bem de consumo lucrativo no comércio ilegal de madeira devido ao alvo fácil para madeireiros. Até há pouco tempo, em 2006, o Ministério do Meio Ambiente e Recursos Naturais da Nicarágua dispunha de baixíssimo orçamento e contava apenas com um punhado de guardas florestais para patrulhar uma área protegida do tamanho de El Salvador⁹³. Uma providência tomada pelo Estado foi a da criação de um Batalhão Ecológico para proteger toda a riqueza natural e evitar a destruição das matas e florestas.

Não basta dirigir a norma constitucional apenas contra o Estado, pois a defesa do meio ambiente há de ser o dever de todos. Portanto, a efetiva proteção do meio ambiente na base normativa nicaraguense não está consistente, pois faltou a inserção da participação da sociedade no processo de implantação de políticas públicas ambientais. Inclusive, não há previsão da participação na Lei Geral do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, promulgada em 27 de março de 1996.

3.6 Panamá

O legislador Panamenho estabeleceu um Capítulo para preservação do meio ambiente em quatro artigos.

Segundo os Arts. 118, 119 e 120, o Estado deve garantir que a população viva em um ambiente saudável e livre de contaminação, onde o ar, a água e os alimentos satisfaçam as necessidades do desenvolvimento adequado da vida humana.

Tanto o Estado e os habitantes do território nacional têm o dever de proporcionar um desenvolvimento social e econômico que previna a contaminação do ambiente, mantendo o equilíbrio ecológico e evite a destruição dos ecossistemas.

O Estado regulamentará, fiscalizará e aplicará as medidas necessárias para garantir a utilização e o aproveitamento da fauna terrestre, fluvial e marinha, como os bosques, terras e águas de maneira a evitar a depreciação e assegura a preservação, renovação e permanência.

Já em relação ao quarto Artigo – Art. 121, que trata da normatização do meio ambiente, está disposto que a lei regulamentará o aproveitamento dos recursos naturais não renováveis, a fim de evitar prejuízos sociais, econômicos e ambientais.

O constituinte panamenho não conseguiu trazer uma melhor efetividade para a proteção do meio ambiente, pois não conciliou a participação do cidadão junto com o Estado no dever de se obter um desenvolvimento sustentável.

Em 1998, o legislador panamenho atendendo ao disposto na Constituição promulga a Lei n. 41 e em seu Art. 1º dispôs que a administração do ambiente é uma obrigação do Estado, e a questão é crucial, pois registre-se, uma vez mais, a suma relevância a participação da comunidade nos processos de implantação das políticas públicas ambientais.

3.7 República de El Salvador

⁹³ Disponível em: http://www.dialogo-americas.com/pt/articles/rmisa/features/regional_news/2012/02/13/aa-nicaragua-eco-battalion. Acesso em: 28 fev. 2012.

Na Constituição da República de El Salvador está disposto no artigo 117 que o Estado deve proteger os recursos naturais, assim como a diversidade e a integridade do meio ambiente para garantir um desenvolvimento sustentável.

Foram declarados na Constituição de interesse social a proteção e a conservação, o aproveitamento racional, a restauração e a sustentação dos recursos naturais, bem como foi estabelecida a proibição de introdução de resíduos nucleares e dejetos tóxicos no território nacional.

A Constituição El Salvadorenha define a proteção do direito ao meio ambiente apenas ao Estado, portanto, sua normatização não repercute de forma eficaz, vez que deixou de conciliar a participação da sociedade no dever de tornar o meio ambiente mais saudável.

Em 20 de maio de 1998 o legislador salvadorenho promulgou a Lei de Maio Ambiente, mas também deixou de contar com a participação do cidadão na implementação de políticas públicas para a proteção do meio ambiente. Em momentos distintos, porém, cria direitos e obrigações para eles e para o Estado.

3.8 República Dominicana

Dedicou o constituinte dominicano um capítulo para a preservação e a conservação dos recursos naturais, sendo todos eles recursos do patrimônio nacional, bem como os recursos hídricos, as áreas protegidas e o Estado através de leis regulará as condições de uso. Também promove a elaboração e a implementação de políticas efetivas para a proteção dos recursos.

Os particulares podem aproveitar os recursos naturais de maneira racional com as condições, obrigações e limitações dispostas em lei. Razão pela qual os benefícios devem ser dedicados ao desenvolvimento da Nação e das províncias onde são encontrados. Quanto ao Estado, este possui numerosos parques naturais e reservas científicas que se encontram sob sua proteção.

O constituinte Dominicano não contemplou a participação da sociedade na proteção ambiental, o que gera uma falta de efetividade no cumprimento da norma constitucional, portanto esse fato repercute de forma negativa à luz da salvaguarda dos recursos ambientais, pois não concilia uma conscientização de uso e desenvolvimento sustentável.

Em sentido contrário ao disposto, o legislador editou e promulgou a Lei 64-00 – Lei Geral de Meio Ambiente e Recursos Naturais estabelecendo em seu Art. 5º que não cabe só ao Estado, mas também à sociedade e a cada habitante do país, o dever de preservar, proteger, conservar, melhorar, restaurar e usar sustentavelmente os recursos naturais e do meio ambiente, inserindo assim a participação do cidadão no processo. Ressalte-se que a temática é relevante para a implantação de políticas públicas ambientais, mesmo que não contenham um caráter normativo constitucional, pois demonstra a preocupação de se somar esforços na proteção do meio ambiente.

4. Proteção Ambiental nas Constituições Latino-Americanas dos Países da América do Sul

A América do Sul possui vastos recursos naturais e graves problemas econômicos e sociais, mas os constituintes latino-americanos preocupados com a proteção ambiental e a necessidade de que - não só hoje e no futuro se tenha qualidade de vida dispuseram em suas constituições a questão ambiental, como se passa a analisá-las.

4.1 Argentina

O constituinte argentino - preocupado com a conservação dos recursos naturais - reservou um artigo na Constituição Federal sobre a proteção de um ambiente saudável, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras.

Dispôs que todos os habitantes devem preservar o ambiente e, em caso de dano, deverão recompô-lo segundo a lei.

Ainda, assegura o artigo 41 da Constituição Federal que as autoridades promoverão a proteção do direito ambiental com a utilização racional dos recursos naturais, bem como a preservação do patrimônio natural, cultural, diversidade biológica, a informação e a educação ambiental.

Pontua que o Estado editará normas que contenham pressupostos mínimos de proteção, e as provinciais as complementarão sem que interfiram nas competências jurisdicionais locais.

Por fim, o artigo 41 da Constituição proíbe o ingresso no território nacional de resíduos potencialmente perigosos e radioativos.

O texto constitucional Argentino reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto como direito subjetivo, quanto como tarefa ou dever do Estado e da sociedade (Art. 41.1), mas restringe e condiciona o uso de recursos naturais de forma ao uso racional, adequado e a um desenvolvimento sustentável em seu Art. 41.2 e 3⁹⁴.

A Constituição Argentina incorporou o meio ambiente como bem da coletividade e legitimou a defesa dos povos, das organizações ambientais, dos bens afetados para reduzir ações individuais em prol da coletividade e do desenvolvimento sustentável.

A normatização da proteção ao meio ambiente argentino inseriu a participação do cidadão e do Estado no dever de assegurar o desenvolvimento de forma sustentável, o que torna mais viável a implantação das políticas públicas ambientais.

No intuito de tornar efetiva a norma, o legislador ordinário editou Lei 11.723 de Meio Ambiente, estabelecendo no Capítulo I – Os Direitos e Deveres dos Habitantes, através de três artigos, e ficou estabelecido que os habitantes devem proteger, conservar e melhorar o meio ambiente e seus elementos constitutivos, efetuando ações necessárias a tal fim. Ainda estabeleceu que os habitantes devem abster-se de realizar ações ou obras que possam ter como consequência a degradação do meio ambiente, demonstrando assim que a participação da comunidade no processo de implantação de políticas públicas ambientais é crucial para resguardar e proteger o meio ambiente.

4.2 Bolívia

⁹⁴ Artículo 41.- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquellas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos.

A Constituição Boliviana dedicou dois artigos resguardando o meio ambiente, sendo que o Art. 33 garante o direito das pessoas a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado a fim de permitir que os indivíduos e sociedades presentes e futuras gerações, bem como outros seres vivos, desenvolvam-se de maneira normal e permanente.

O texto normativo da legislação ambiental na Constituição Boliviana dispõe no Capítulo Quinto - Derechos Sociales Y Económicos, Sección I - Derecho al Medio Ambiente, no Art. 33⁹⁵:

Já em relação ao Art. 34, estabelece qualquer pessoa está facultada a exercer ações em defesa do meio ambiente⁹⁶.

Norma diferente da legislação argentina, pois faculta que qualquer pessoa, a título individual ou representante de uma coletividade, pratique ações legais em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo das obrigações das instituições públicas de atuar de ofício contra as agressões praticadas contra o meio ambiente.

Os Recursos naturais passam, pelo projeto constitucional, a ser "propriedade" dos bolivianos e não mais do Estado, como reza a Constituição Boliviana atual. Caberá ao Estado administrá-los em função do interesse público.

O texto também estabelece que recursos como o gás não podem ser privatizados e que recursos energéticos só podem ser explorados pelo Estado. Já em relação aos recursos hídricos, estes também não poderão ser privatizados e está inclusive proibida a sua exploração por meio de concessão.

A normatização constitucional ambiental boliviana não se preocupou somente com a questão do direito ambiental fundamental, mas também atentou para o direito fundamental à vida, tratando de forma harmônica a cooperação da sociedade e, do Estado, quanto à garantia da proteção do meio ambiente.

Em norma ordinária, a Lei nº 133, promulgada em 27/04/1992, ficou estabelecido no Art. 17 que não só o Estado, mas também a sociedade, garantirão que toda pessoa e seres possam desfrutar de um ambiente saudável e agradável, demonstrando que o legislador ordinário atentou para o princípio da participação comunitária com intuito de trazer uma melhor implantação de suas políticas públicas ambientais.

4.3 Brasil

A legislação brasileira no projeto sustentável de uso da natureza apresenta características próprias e pode até ser considerado mais rígido do que o modelo de outras nações.

Em 1988, nossa Lei Fundamental, abordou pela primeira vez na história o tema meio ambiente, dedicando o Cap. VI reconhece outras faces: o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente cultural e o patrimônio genético; faces, também tratadas em diversos outros artigos da Constituição.

O Art. 225 exerce na Constituição o papel de principal norteador do meio ambiente devido ao seu complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e

⁹⁵ Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

⁹⁶ Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.

da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido.

4.4 Chile

A Constituição se ocupa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do Estado, não se tratando, pois, de um simples direito individual.

O constituinte chileno não se atentou para a necessidade de inserir a participação do cidadão no processo de proteger o meio ambiente, dificultando sobremaneira a colaboração e a cooperação da sociedade na melhoria do meio ambiente.

O legislador originário ao editar a Lei 19300, de 09/03/1994 – Meio Ambiente; Proteção do Meio Ambiente e Conservação dos Recursos Naturais - manteve as determinações de tão somente ao Estado o dever de proteger e conservar o meio ambiente e os recursos naturais, estabelecido no Art. 4^o⁹⁷.

Nesse propósito, claro está que o legislador se limitou à atuação da sociedade na cooperação e colaboração da proteção do meio ambiente sem criar um dever efetivo mais direto e responsável.

4.5 Colômbia

A Constituição Colombiana reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos Arts: 78 a 82, Cap. III - De Los Derechos Colectivos y Del Ambiente, sendo que a lei garantirá a participação da comunidade nas decisões que podem afetá-las, bem como o Estado é que protegerá a diversidade e integridade do ambiente, e igualmente conservará as áreas de especial importância ecológica e fomentará, inclusive, a educação ambiental.

Ainda, prevê que o Estado deverá planejar e manejar o aproveitamento dos recursos naturais para garantir o desenvolvimento sustentável, sua conservação, restauração e substituição. Fica também sob a responsabilidade do Estado a prevenção, o controle de fatores de deterioração ambiental, a imposição de sanções legais e exigir reparação dos danos causados.

No texto constitucional colombiano, a tarefa ou dever do Estado e da sociedade reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito subjetivo.

A Constituição Colombiana legitimou um ordenamento jurídico para tutela da proteção ambiental almejando todo o bem coletivo em prol de uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

O constituinte colombiano não se acurou de atender ao princípio da participação do cidadão, bem como em sua Lei de nº 99 promulgada em 22/12/1993, pois encarregou

⁹⁷ Artículo 4º.- Es deber del Estado facilitar la participación ciudadana, permitir el acceso a la información ambiental y promover campañas educativas destinadas a la protección del medio ambiente.

Los órganos del Estado, en el ejercicio de sus competencias ambientales y en la aplicación de los instrumentos de gestión ambiental, deberán propender por la adecuada conservación, desarrollo y fortalecimiento de la identidad, idiomas, instituciones y tradiciones sociales y culturales de los pueblos, comunidades y personas indígenas, de conformidad a lo señalado en la ley y en los convenios internacionales ratificados por Chile y que se encuentren vigentes.

a tarefa de gestão e conservação do meio ambiente e recursos renováveis somente ao Setor Público, causando assim uma dificuldade no processo de implantação de políticas públicas ambientais, vez que não há cooperação e colaboração da sociedade para a proteção do meio ambiente.

4.6 Equador

O legislador equatoriano dedicou no segundo capítulo de sua Constituição um direito de bem-viver em duas seções, sendo a primeira em relação a água e alimentação (Arts. 12 e 13) e a segunda em relação a um ambiente saudável (Arts.14 e 15).

No Equador são impostos à lei: a preservação, a conservação do meio ambiente e ecossistema, a biodiversidade, a integridade do patrimônio genético; a prevenção de contaminação, a recuperação dos espaços degradados (Art. 14), o manejo dos espaços degradados, o manejo sustentável, as condições da atividade econômica, além da regulação sob estritas normas da propagação, da experimentação, do uso, da comercialização e da importação de organismo geneticamente modificado (Art. 15).

A Constituição Equatoriana se ocupa do aspecto subjetivo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do Estado (Art. 3.3,23.6 e 86).

Destarte o constituinte equatoriano deixou de garantir a participação do cidadão no processo de garantir uma melhor proteção ao meio ambiente, mas o legislador ordinário na Lei 08/199 prevê a participação da sociedade e dos setores produtivos na elaboração das normas que regularão a Lei, por sua vez não está configurada a responsabilização nesse processo o que dificulta a sua efetividade.

4.7 Paraguai

No Paraguai, a Constituição tratou da questão ambiental em dois artigos, sendo um sobre o direito a um ambiente saudável e outro sobre a proteção ambiental⁹⁸.

Dispôs que constituem objetivos prioritários de interesse social a preservação, a conservação, a recomposição e o melhoramento do ambiente, bem como a conciliação do desenvolvimento humano. Portanto estes propósitos orientam a legislação e a política governamental.

Já na questão da proteção ambiental, qualquer atividade suscetível de produzir alteração ambiental é regulada por lei e qualquer fabricação, montagem, importação, comercialização, do uso de armas nucleares, químicas e biológicas, bem como a introdução de resíduos tóxicos, são proibidos no território paraguaio, igualmente outros elementos perigosos que afetam o meio ambiente.

⁹⁸ **Artículo 7 - DEL DERECHO A UN AMBIENTE SALUDABLE** Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente. **Artículo 8 - DE LA PROTECCIÓN AMBIENTAL** Las actividades susceptibles de producir alteración ambiental serán reguladas por la ley. Asimismo, ésta podrá restringir o prohibir aquellas que califique peligrosas. Se prohíbe la fabricación, el montaje, la importación, la comercialización, la posesión o el uso de armas nucleares, químicas y biológicas, así como la introducción al país de residuos tóxicos. La ley podrá extender ésta prohibición a otros elementos peligrosos; asimismo, regulará el tráfico de recursos genéticos y de su tecnología, precautelando los intereses nacionales. El delito ecológico será definido y sancionado por la ley. Todo daño al ambiente importará la obligación de recomponer e indemnizar.

O legislador ainda inclui um tópico sobre o cometimento de um delito ecológico, bem como a obrigação de recompor e indenizar em caso de cometimento de dano ambiental pelo agente.

A Constituição Paraguaia se ocupou do aspecto subjetivo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do Estado, mas não inseriu a participação do cidadão no processo de implantação de políticas públicas, inclusive em suas legislações ordinárias não restando dúvida quanta a dificuldade de se atingir metas almejadas para que todos tenham uma qualidade de vida saudável.

4.8 Peru

A Constituição Peruana tratou do meio ambiente e dos recursos naturais em seu Capítulo II, dispondo através de quatro artigos, e o Estado está obrigado a promover a conservação da diversidade biológica e das áreas naturais protegidas⁹⁹.

As organizações governamentais ambientais no Peru estão cada vez mais responsáveis e mais profissionais. O país empreendeu e assumiu tarefas exemplares de administração e manejo de áreas públicas protegidas, tais como o manejo direto de 11 áreas protegidas que cobrem mais de 5 milhões de hectares, revelando uma indiscutível preocupação com a proteção do meio ambiente e com um desenvolvimento equilibrado e saudável, como pontua Marc J. Dourojeanni¹⁰⁰.

A Constituição restringe ao uso racional, adequado e a um desenvolvimento sustentável do uso dos recursos naturais (Art. 69).

O constituinte peruano não incluiu em seu ordenamento constitucional a participação do cidadão no processo de proteção ao meio ambiente, deixando a responsabilidade de implantação de políticas somente sob a responsabilidade e encargo do Estado.

Ao contrário do disposto na Constituição, o legislador ordinário editou e promulgou Lei n. 28.611 – Lei Geral do Ambiente¹⁰¹, estabelecendo no Art. 1º que toda pessoa tem dever de contribuir para uma efetiva gestão ambiental e proteger o ambiente, bem como o direito de acesso a informação sobre as políticas, normas, medidas, obras e atividades que podem afetar direta ou indiretamente o meio ambiente - Art. 2º.

Por fim dispôs no Art. 3º que toda pessoa tem o direito de participação na gestão ambiental, bem como de participar nos processos de tomadas de decisão, assim como na definição e aplicação de políticas e medida relativas ao ambiente e seus componentes.

Ainda que não tenha havido uma previsão constitucional quanto a participação do cidadão nos processos de implantação de políticas públicas, o fato do legislador ordinário ter se ocupado de tal encargo traz uma melhor efetividade para a proteção ambiental.

⁹⁹ CAPITULO II - DEL AMBIENTE Y LOS RECURSOS NATURALES.

Artículo 66º Los recursos naturales, renovables y no renovables, son patrimonio de la Nación. El Estado es soberano en su aprovechamiento. Por ley orgánica se fijan las condiciones de su utilización y de su otorgamiento a particulares. La concesión otorga a su titular un derecho real, sujeto a dicha norma legal.

Artículo 67º El Estado determina la política nacional del ambiente. Promueve el uso sostenible de sus recursos naturales. **Artículo 68º** El Estado está obligado a promover la conservación de la diversidad biológica y de las áreas naturales protegidas.

Artículo 69º El Estado promueve el desarrollo sostenible de la Amazonía con una legislación adecuada.

¹⁰⁰ DOUROJEANNI, Marc J. Áreas Protegidas de América Latina em los Albores del Siglo XXI. In **Direito Ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**/Antonia Pereira de Avila Vio...[et al]; (Coord. Antônio Herman Benjamin). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.51.

¹⁰¹ Disponível em: <http://www.prodivesitaws.bioetica.org/>. Acesso em 30 mar. 2012.

4.9 Uruguai

A Constituição uruguaia tratou da proteção ao meio ambiente em um artigo como um bem de interesse geral - coletivo, mas dispôs, principalmente, sobre a utilização da água que é um recurso natural e essencial para a vida.

A Constituição Uruguaia define a proteção objetiva do direito ao meio ambiente aos Estados, bem como define como dever de todos.

Comentando a Constituição Uruguaia, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy¹⁰² manifestou:

Indica-se que a proteção do meio ambiente é de interesse geral. As pessoas devem abster-se de qualquer ato que cause destruição ou contaminação que prejudique a natureza. Garante-se o direito de herança. Concebe-se bem de família, cuja constituição, conservação, gozo e transmissão decorrem de lei específica. A usura é proibida pela constituição uruguaia. Veda-se a prisão civil por dívidas (nadie podrá ser privado de su libertad por deudas). Determina-se que a lei regulamentará a distribuição imparcial e equitativa do trabalho (la ley reglamentará la distribución imparcial y equitativa del trabajo).

...

Oscilando entre os compromissos assumidos com o Mercosul e os generosos acenos dos Estados Unidos da América, o Uruguai realoca seu sistema normativo de modo a desmobilizar o legado de um Estado sufocante, consagrando neoliberalismo que lhe garanta convites para participar no clube dos grandes do planejamento econômico e tributário, reconquistando a posição perdida na década de 1980.

Apesar das dificuldades do Uruguai em implementar suas políticas de desenvolvimento sustentável, diante do atual quadro de compromissos assumidos com o Mercosul, é evidente que existe uma preocupação em proteger o meio ambiente e conservar a natureza, mas deixou o constituinte de inserir no quadro de responsabilidade a participação da sociedade que é de suma importância para o processo de proteção ambiental.

O legislador ordinário ao editar a Lei n. 17.283 – Lei Geral de Proteção ao Meio Ambiente declarou como interesse geral a proteção e estabeleceu no Art. 4º que é dever “fundamental” do Estado e das entidades públicas de propiciar um desenvolvimento sustentável¹⁰³, deixou de inserir a participação da coletividade em um processo de suma importância não só para aquele país, mas também para todos nós.

4.10 Venezuela

¹⁰² GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Constituição celeste. *No Uruguai, vice também preside o Senado. Revista Consultor Jurídico*, 6 fev. 2011, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jan-23/constituicao-mexicana-ignora-pluralismo-cultural-nativo-conquistador>. Acesso em: 21 fev.2012.

¹⁰³ Disponível em: <http://www.iau.gub.ly/marcolegal/Ley17283-proteccionMedioambiente.htm>

O constituinte venezuelano considerando a necessidade de proteger o meio ambiente ocupou-se de garantir essa proteção através de seu diploma constitucional.

A Constituição Venezuelana reservou um capítulo para os direitos ambientais através de três Arts: o 127, 128 e 129, sendo que o Estado possui uma obrigação fundamental na proteção, com a cooperação e participação da sociedade para garantir um desenvolvimento em um ambiente livre de contaminação, sendo que o ar, a água, os solos, as costas, o clima, a camada ozônio, as espécies vivas, devem ser especialmente protegidos de conformidade com a lei.

O Estado deve implantar política de ordenamento territorial de acordo com as premissas de desenvolvimento sustentável; as atividades suscetíveis de gerar danos ao ecossistema devem ser previamente acompanhadas de estudos de impacto ambiental e sócio cultural.

Dispõe ainda que qualquer contrato que a República celebre deve expressamente incluir a obrigação de conservar o equilíbrio ecológico.

Registre-se assim que não há previsão nem na Constituição e, nem nas legislações ordinárias de proteção ao meio ambiente, o atendimento do princípio da participação comunitária nessa empreitada, o que significa uma dificuldade de tornar as normas de políticas públicas ambientais mais efetivas.

Conclusão

As Constituições Latino-Americanas possuem um pacto intergeracional e são Constituições da co-responsabilidade dos destinos, que têm sua grande expressão na manutenção dos processos vitais e no uso sustentável dos recursos naturais. Para José Adércio Leite Sampaio¹⁰⁴, a Constituição é também da pedagogia e do aprendizado da vida pacífica - nem por isso passiva - entre nós, nossos antepassados e nossos irmãos do futuro. O direito Constitucional da humanidade é, por conseguinte, também a Constituição do meio ambiente e o Direito Constitucional Ambiental seu grande e talvez principal alicerce.

Podemos distinguir que alguns países definem a proteção objetiva do direito ao meio ambiente apenas ao Estado, e outros que imputam também a todos. Já em relação ao aspecto subjetivo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do Estado, podemos citar a da Costa Rica (art. 46.5, 50.2 e 3), do Chile (art. 19.8), do Equador (art. 3.3, 23.6 e 86), do México (art. 4.4 e 25), do Peru (art. 2.22 e 67). Que rezam ser tarefa ou dever do Estado a proteção do ao meio ambiente.

A Constitucionalização Ambiental nos países latino-americanos demonstra a preocupação desses Estados em regular a utilização dos recursos naturais de forma a atender aos princípios e garantias fundamentais, mas como analisado alguns deixam de observar o princípio da participação comunitária nos processos de implantação de políticas públicas. Essa omissão é uma questão crucial para o processo da efetividade das normas ambientais.

¹⁰⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 41- 42.

Na presente reflexão, pretendeu-se, apenas, indicar os contornos mais gerais que assumiram os Estados latino-americanos que reconhecem a necessidade de se atender os anseios para que todos tenham "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" e ressaltar que a concretização e efetivação, na formulação e implementação de políticas socioambientais, é de primordial importância para sobrevivência de todos os seres neste planeta Terra.

É essencial envolver, não só os povos latino-americanos, mas também toda a humanidade na busca de conservar a natureza e protegê-la pra garantir uma sobrevivência digna, não só para as presentes, mas também para as futuras gerações. E a garantia constitucional pelos países latino-americanos demonstra que a proteção da natureza, além de ser uma necessidade física, também é de suma necessidade moral.

Só a existência de uma norma que protege o meio ambiente não garante que os seres estão preocupados em estabelecer metas, conscientizações e reflexões no sentido de se obter um desenvolvimento de forma sustentável, sem que se destrua o resto do planeta e, a falta da inserção da participação da comunidade em algumas Constituições Latino-Americanas, bem como a falta de uma regulamentação quanto à responsabilização da sociedade gera uma dificuldade para o cumprimento do direito fundamental.

Se não houver uma mudança por parte dos Países Latino-Americanos quanto à inserção da participação da sociedade nos processos de implantação de políticas públicas ambientais e uma responsabilização, sem sombra de dúvidas, não existirá nem o direito ambiental equilibrado e nem à vida como direitos fundamentais que são.

Bibliografia

CAMARGO, Ana Luiz de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: Dimensões e desafios.** Campinas, SP: Papirus, 2003, p. 84.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Astecas e espanhóis Constituição mexicana ignora pluralismo cultural.* **Consultor Jurídico**, 23 jan.2011, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jan-23/constituicao-mexicana-ignora-pluralismo-cultural-nativo-conquistador>. Acesso em: 1 mar. 2012.

_____. *Constituição celeste.No Uruguai, vice também preside o Senado.* **Consultor Jurídico**, 6 de fevereiro de 2011, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jan-23/constituicao-mexicana-ignora-pluralismo-cultural-nativo-conquistador>. Acesso em 22_fev. 2012.

LEUZINGER, Márcia Diegues. **Meio Ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências.** Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, p.40.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 41- 42.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 6..ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

OUTRAS FONTES:

<http://www.findlaw>. Acessos em 01 fev. 2012, 07 fev. 2012, 08 fev. 2012, 13 fev. 2012, 14 fev. 2012, 17 fev. 2012, 18 fev. 2012, 19 fev. 2012, 24 fev. 2012, 25 fev. 2012, 26 fev. 2012 e 29 fev. 2012.

[http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/constituicaoofederal.shtm#O MEIO AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS](http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/constituicaoofederal.shtm#O%20MEIO%20AMBIENTE%20NAS%20CONSTITUI%C3%87%C3%95ES%20ESTRANGEIRAS). Diversos acessos

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Costa Rica](http://pt.wikipedia.org/wiki/Costa_Rica). Acesso em 22 fev. 2012 http://www.dialogo-americas.com/pt/articles/rmisa/features/regional_news/2012/02/13/aa-nicaragua-eco-battalion. Acesso em

http://www.suapesquisa.com/geografia/america_central.htm. Acesso em 21 mar. 2012.

[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8643/O Meio Ambiente na Consti tui%c3%a7%c3%a3o.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/8643/O_Meio_Ambiente_na_Constitui%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1). Acesso em 29 mar. 2012.

<http://www.diputados.gob.mx/leysbiblio/pdf/148.pdf>. Acesso em 01 abr. 2012.

http://www.suapesquisa.com/geografia/america_central.htm. Acesso em 21 mar. 2012.

[Hhttp://www.viddler.com/explore/DireitoIntegral/videos/28/](http://www.viddler.com/explore/DireitoIntegral/videos/28/). BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional e a constitucionalização do Direito**. Acesso em 03 abr. 2012.

<http://www.pnuma.org/deramb/bases/guatem/.pdf>. Acesso em 03 abr. 2012.

<http://www.prodivesitaws.bioetica.org/>. Acesso em 30 mar. 2012.